Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Laguna Carapã

LEI Nº 09/93 de 20 de abril de 1.993

SUMULA: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS DO MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São Simbolos do Municipio de Laguna Carapã de " acordo com o disposto no § 2º Artigo 13 da Constituição do Brasil " de 5 de outubro de 1988.

a) BRASÃO MUNICIPAL
b) A BANDEIRA MUNICIPAL
C) O HINO MUNICIPAL

CAPITULO II

FORMA DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS

SECÇÃO I

SIMBOLOS EM GERAL

Artigo 2º - Consideram-se Padrões dos Simbolos do Municipio de Laguna Carapã/MS os exemplares confeccionados nos termos e nas " disposições desta Lei.

Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito Municipal, na Câmara Municipal, Secretaria Geral e no serviço Municipal de Educação e Cultura serão conservado exemplares padrões dos Simbolos do Municipio que servirão de modelo para confecção.

Artigo 4º - A confecção da Bandeira, Brasão e o Hino Municipal sómente serão executados por determinação do Executivo e o Legislativo do Municipio.

§ UNICO - É vedado opor-se qualquer indicação à Bandeira e" ao Hino do Municipio, bem como o seu uso para fins de propaganda " politica ou comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução da Bandeira ou do Brasão Municipal, feita por conta de terceiro, com autorização especial " ou beneficiário para prova da peça reproduzida com arquivamento de um exemplar na Secretaria Geral, que produzirá a observancia dos " modelos.

Artigo 6º - Fica instituido o Brasão Municipal que assim se descreve, em termos heráldicos:

a - Escudo encimado por uma coroa mural de oito torres na " cor ouro.

b - No Centro do Escudo, em blau, sobre um fundo argente o" mapa do Estado do Mato Grosso do Sul, contendo no seu interior as" figuras estilizadas de duas pessoas em um abraço fraternal.

c - Acima na cor ouro, uma estrela de 5 (cinco) pontas.

d - Abaixo a) - à sinistra figura de um prédio com uma " chaminé industrial.

b - Ao centro a Efígie de um boi ao natural.

c)- A destra a figura de um trabalhador rural.

d)- Ainda no interior do escudo, estilizado à sinistra a " letra "L" e a destra a letra "C" ambas na cor argente.

e)- Como suporte dois ramos: um de soja e outro de Erva mate ao natural, entre cruzados em ponta sobre as quais se apoia uma faixa na cor ouro, com as inscrições 22-04-92 LAGUNA CARAPÃ -01-01 93.

Artigo 7º - Este Brasão de Armas tem a seguinte interpretação simbolica.

a) - A coroa mural é o Símbolo Universal do Brasão do domi nio.

b) - A cor Blau do mapa do Estado tradus sabedoria, fideli dade e transparencia e solidariedade.

c) - As figuras humanas estilizadas em abraço fraternal " representam a união dos povos;

d) - A cor ouro da coroa mural e da faixa, simboliza fé " justiça e também lembra as riquezas minerais do nosso solo;

e) - O prédio industrial, a efígie de boi e a figura do " trabalhador rural, simbolizam, respectivamente, a futura industria lização do Municipio, sua pecuária, e o labor do homem do campo.

f) - Os ramos de soja e erva mate lembram a principal fonte da economia a primitiva riqueza do Municipio;

g) - A cor argente, que serve de fundo ao escudo tradus " bondade pureza e vitória.

CAPÍTOLO III

A BANDEIRA MUNICIPAL.

Artigo 8º - Fica instituida a Bandeira do Município, que ' se constitui de um retângulo azul, sendo que no centro está uma ' estrela de Cinco Pontas, na cor Branca, e no centro da estrela o Brasão de Armas do Município.

Artigo 9º - A Bandeira Municipal tem as Dimensões Oficiais adotadas para as Bandeiras Nacional e Estadual, constituindo-se de um retângulo com Proporções de 30(trinta) unidades de comprimento' por 21(vinte e uma) unidade de altura.

Artigo 10 - Consideram-se padrões dos símbolos do Municí-' pio de Laguna Carapã os exemplares confeccionados nos têrmos e nas disposições desta Lei.

§ PRIMEIRO - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência em foco apresentando-se, após confeccionada, apenas para a vistoria e o registro do Livro competente.

§ SEGUNDO - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em Bandeirolas de Papel, nas Comemorações de efémerides, observando-se sempre as cores e os Módulos Consagradas.

Artigo 11 - Manter-se á, no Gabinete do Prefeito, livro para o registro de todas as Bandeiras Municipais confeccionadas por conta do Município ou por conta de terceiros com licença especial anotando-se as datas, os estabelecimentos, a que se destinam, e " todos os atos relacionados às mesmas.

Artigo 12 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol" a sol, permitindo-se seu uso, a noite em local bem iluminado, considerando normal o hasteamento das 08 às 18 horas.

§ 1º - A Bandeira Municipal, quando hasteada com a Bandeira Nacional ficará à esquerda, e também presente a Bandeira Estadual, a " Bandeira Nacional ficará no centro, em plano mais elevados, ladeadas pelas Bandeira Estadual e Municipal, aquela á direita é, está a esquerda.

§ 2º - Quando distentda sem mastro, a Bandeira Municipal será colocada ao comprido, o lado maior do retângulo em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando hasteada em salão, a Bandeira Municipal ficará ao " longo da parede, acima da tribuna observando-se e disposto no § " 1º deste Artigo se presentes, também as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 13 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada, obrigatoriamente, nas repartições municipais, estabelecimento de ensino publico e particulares, nas instituições particulares de assistência de letras, de artes, de ciência de despórtos.

a) - Nos dias de festa ou de luto nacional, estadual e Municipal;

b) - Na fachada dos Edifício do Legislativo e do Executivo municipais, diariamente, durante o expediente e, em conjunto " com as Bandeira Nacional e Estadual, nos dias feriados e nas datas festivas.

Artigo 14 - Em funeral, para o hasteamento a Bandeira Municipal será elevada ao tôpo do mastro antes de baixar a meia a-" driça ou mastro, e subirá ao tôpo, quando do arriamento.

§ 1 - Sómente o Prefeito Municipal determinará o hastemento da " Bandeira em funeral, vedado fazê-ls em dias feriados.
§ 2 - Quando em marcha o luto será indicado por um laço de crepe" junto a lança.

Artigo 15 - Se distendida a Bandeira sobre esquife funerário a tralha ficará do lado da cabeça do morto e, a direita a coroa mural do Brasão.

Artigo 16 - Em desfile a Bandeira Municipal terá um Guarda de Honra composto de 6 pessoas, uma porta-bandeira, seguindo atesta da coluna quando isolada, precedida pelas Bandeira Nacional " e Estadual se presente.

Artigo 17 - Nos estabelecimentos estaduais de ensino as " Bandeira Nacional, Estadual e Municipal quando não hasteada, serão mantidas no lugar de honra.

Artigo 18 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira " Municipal para pano de mesa, em solenidades, obedecendo-se ao previsto § 3º do Artigo 10º desta Lei.

Artigo 19 - Veda-se o hasteamento da Bandeira Municipal em locais que o Poder Publico julgar inconviniênte.

Artigo 20 - O Poder Executivo Municipal de Laguna Carapã " baixará normas instituido concurso publico para escolha do Hino " Municipal

Artigo 21 - Para efeito de incineração de Bandeira velhas rotas ou inservivel, o chefe do poder executivo expedirá atos normativos que norteará tal procedimento de acordo com a legislação" Federal em vigor.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em Vigor na data de sua pu-" blicação.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, 20 de Abril de 1993

José Evaldo Oliveira
Prefeito Municipal

22-04-92
LAGUNA CARAPÃ
01-01-93